



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902662/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.196 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 02-47.240 da 4ª Turma da DRJ/BHE, de 22/08/2013 (fls. 90 a 95):

A interessada apurou no ano-calendário de 2003 saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 1.860.562,00, utilizando-o para compensação de débitos próprios por intermédio das DCOMP relacionadas no "Detalhamento da Compensação" a fls. 19/20.

O crédito foi demonstrado pela interessada na DCOMP nº 11410.51259.260907.1.7.02-0047.

Da análise das informações prestadas pela interessada, restou reconhecido em parte o crédito pleiteado, conforme Despacho Decisório de fls. 18, assim fundamentado:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉD.	[...]	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	[...]	SOMA PARC.CRÉD.
PER/DCOMP	[...]	5.754.606,05	27.873,93	[...]	5.782.479,98
CONFIRM.	[...]	5.754.606,05	0,00	[...]	5.754.606,05

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.860.562,00 Valor na DIPJ: R\$ 1.860.562,00

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ:

R\$ 5.782.479,98 IRPJ devido: R\$ 3.921.917,98

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ)- (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.832.688,07

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 0327286090.300905.1.3.02-2793.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
35.661,93	7.132,38	19.753,14

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP, Despacho Decisório".

Ciente da decisão em 11/06/2010 (fls. 56), a contribuinte apresentou, em 08/07/2010, manifestação de inconformidade às fls. 2/8, alegando, fundamentalmente, que:

- O saldo negativo de IRPJ do AC 2003 não foi totalmente homologado, pois a estimativa de IRPJ de novembro de 2003 foi compensada com o Saldo Negativo de IRPJ do AC 1999, que ainda não foi homologado. Para o crédito de IRPJ do AC 1999 foi emitido despacho decisório controlado no PA de crédito nº 16327.902.661/2010-17.
- O referido despacho decisório a Requerente apresentou Manifestação de Inconformidade, que pende de julgamento demonstrando a suficiência de seu crédito.
- Ambos os processos administrativos estão diretamente relacionados, ou seja, se a Requerente obtiver êxito no processo do saldo negativo de IRPJ do AC 1999 obterá êxito também no processo do saldo negativo de IRPJ do AC 2003. Assim, podemos concluir que a cobrança efetuada pela fiscalização dos débitos compensados com o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2003 é indevida já que existe cobrança em duplicidade. Por esse motivo o presente processo deve ser CANCELADO.
- Alternativamente, caso o presente processo não seja cancelado, o que se admite apenas para argumentar, ele deve ficar suspenso até o deslinde do PA de crédito nº 16327.902.661/2010-17.
- Na remota hipótese de ambos os pleitos anteriores não serem aceitos, os referidos processos devem ser julgados em conjunto e por isso a Requerente requer que o PA de crédito nº 16327.902.661/2010-17 seja apensado ao presente processo.

A DRJ/BHE julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ:

- a) que o saldo negativo do ano calendário 2003 informado na PER/DCOMP objeto de análise, saldo negativo este no valor de R\$ 1.860.562,00, não teria sido integralmente confirmado em decorrência da não confirmação da extinção do crédito tributário relativo à estimativa de novembro de 2003 que compunha referido saldo negativo, tendo sido confirmado a título de saldo negativo somente a quantia de R\$ 1.832.688,07;
- b) ser inaplicável a união do presente processo nº 16327.902662/2010-53 com o processo nº 16.327.902661/2010-17 (cuja PER/DCOMP nº 39084.09656.201006.1.7.02-8520 não fora homologada).

Tal não extinção da estimativa do mês de novembro de 2003 decorreria da não homologação de uma outra PER/DCOMP, a de nº 39084.09656.201006.1.7.02-8520, que

inadmitiu a compensação de débito de estimativa relativa ao mês de novembro de 2003, no valor de R\$ 27.873,93 (vide explicações de fls. 93 e 94).

Face ao referido Acórdão da DRJ/BHE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 103 a 118), alegando:

- a) que as DCOMPS estariam com exigibilidade suspensa (fl. 109), e que a sua cobrança por meio do processo n.º 16327.902662/2010-53 não seria devida, por já estar sendo discutido tal exigibilidade no âmbito do processo anterior de n.º 16.327.902661/2010-17;
- b) que a estimativa de novembro de 2003 foi compensada com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, e já é objeto de cobrança no processo n.º 16.327.902661/2010-17 (fl. 109);
- c) que o presente processo seria totalmente dependente do processo n.º 16.327.902661/2010-17 (fl. 110) e o mesmo teria suspenso a exigibilidade do tributo, na forma do art. 151, inc. III, do CTN, fl. 111, de modo similar à Decisão n.º 9016, de 09/03/2006, emitida pela 1ª turma da DRJ de São Paulo, fl. 112;
- d) que tal dependência ensejaria a reunião dos processos, para julgamento simultâneo, a exemplo do precedente do CARF no Acórdão n.º 10516204 da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 114 e 115);
- e) que havendo êxito da empresa contribuinte no processo n.º 16.327.902661/2010-17, necessariamente haveria êxito no presente processo (fl. 116);
- f) que ainda que não fosse obtido êxito da empresa contribuinte no processo n.º 16.327.902661/2010-17, não haveria prejuízo do Fisco, já que a cobrança da estimativa seria realizada por meio de referido processo n.º 16.327.902661/2010-17.

Ao fim, a Recorrente requer:

- a) homologação do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003;

- b) decretação da nulidade da cobrança, por haver indireta e inválida cobrança no processo nº 16.327.902661/2010-17;
- c) sejam efetuadas diligências para a comprovação das alegações mencionadas;
- d) em caso de não atendimento dos itens anteriores, que o presente processo seja julgado em conjunto com o processo nº 16.327.902661/2010-17;
- e) em caso de não atendimento da conjunção dos processos, que o presente processo seja suspenso até o julgamento do processo nº 16.327.902661/2010-17.

Na fl. 149, consta Despacho da Receita Federal do Brasil – RFB indicando que o processo nº 16327.902.662/2010-53 foi apensado ao processo nº 16327-902.661/2010-17.

Apesar disso, no sistema processual deste CARF, o processo nº **16327-902.661/2010-17** não se encontra associado/apensado ao presente processo de nº **16327.902.662/2010-53**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ (ano calendário 2003).

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 03/12/2013, vide carimbo atestando recebimento do Recurso Voluntário, fl. 103, face ao recebimento eletrônico da

intimação pela empresa contribuinte em 01/11/2013, fl. 99) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A análise do presente processo administrativo de nº **16327.902.662/2010-53** requer a consideração de que o mesmo requer o reconhecimento de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003, o qual depende da comprovação de estimativa relativa ao mês de novembro de 2003 que compunha referido saldo negativo.

Ocorre que a estimativa relativa ao mês de novembro de 2003 se encontra em análise no âmbito do processo administrativo nº **16327-902.661/2010-17**.

Nesse sentido, necessário indicar que a própria Receita Federal do Brasil admite que, uma vez confessados o valor da estimativa de referido período, via PER/DCOMP, analisada no âmbito do processo nº **16327-902.661/2010-17**, referido valor será necessariamente objeto de cobrança no âmbito de referido processo, motivo pelo qual referida análise não deve afetar a composição do saldo negativo em análise no âmbito do presente processo administrativo de nº **16327.902.662/2010-53**, conforme entendimento da Cosit/RFB manifestado na Solução de Consulta Interna (“SCI”) nº 18/2006, que assim dispõe:

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para os fins de cálculo e cobrança de multa isoladas pela falta de pagamento e não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União.

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento da estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

(grifos do relator)

Referido entendimento exarado pela Receita Federal do Brasil vai ao encontro do que restou consignado no Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, o qual admite a cobrança de valores decorrentes de compensações não homologadas. Eis as conclusões do referido parecer:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

O CARF já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido em outros julgados, dentre os quais podemos destacar os seguintes:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo. **(Processo nº 16048.720072/2013-93. Acórdão nº 1302-003.463. Sessão de 21/03/2019)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo nº 10880.902887/2011-29. Acórdão nº 1201-001.548. Sessão de 25/01/2017)**

Trazendo tais ensinamentos ao caso concreto, tem-se que é imprescindível reconhecer, na composição do saldo negativo de IRPJ de 2003, no âmbito do presente processo, a estimativa do mês de novembro de 2003, no montante integral informado pelo contribuinte.

Dispositivo

Face ao exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mediante o reconhecimento do direito creditório e mediante a homologação da PER/DCOMP nº 11410.51259.260907.1.7.02-0047.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-001.196 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902662/2010-53